

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 20/2021 que “Institui o Programa Meu Primeiro Emprego no Município de Balsamo, para contratação de jovens pelo mercado de trabalho e dá outras providências”

Autor: Vereador Bruno César Xavier de Carvalho

MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2021 que “Institui o Programa Meu Primeiro Emprego no Município de Balsamo, para contratação de jovens pelo mercado de trabalho e dá outras providências que, sinteticamente, objetiva a inserção, capacitação e geração de renda para adolescentes e jovens entre 16 e 20 anos, junto a iniciativa privada.

Esse projeto determina ao Poder Executivo a criação de políticas públicas para incentivar empresas privadas a aderirem ao programa, estabelecendo como órgão gestor a Diretoria de Assistência Social, que deverá criar um grupo técnico, estabelecendo atribuições definidas no citado projeto.

Apesar de ser um Projeto com objetivo louvável, entendemos que tal preposição padece de vício de iniciativa, além de afrontar norma da Constituição Federal no quesito competência.

II – Fundamentação

Inicialmente, entendemos que referido projeto encontra impedimento na Constituição Federal, que em seu art. artigo 22, inciso I, determina que compete privativamente à União legislar sobre direito do Trabalho, vejamos:

Art. 22 . Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma, a lei municipal de iniciativa da Casa Legislativa, que estabelece questões para a contratação de pessoas pela iniciativa privada, acaba invadindo competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, o que pode gerar discussão acerca de sua constitucionalidade.

Já existe precedente da jurisprudência nesse sentido:

“Ação Direta Inconstitucionalidade - 1.0000.13.091292-6/000 – 0912926 - 97.2013.8.13.0000 (2) – Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel – Data de Julgamento: 02/09/2014 e Publicado: 26/09/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei

de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013. Procedência do pedido que se impõe.”

Acrescenta-se a isso que, no plano federal, já existe norma prevendo disposição idêntica acerca da inclusão de jovens, o chamado o “Projovem”, da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, antes instituído pela Lei nº 11.129/2005.

Assim, estas leis têm objeto similar ao do projeto de lei municipal e já contemplam o exposto no projeto 20/2021, tornando esse projeto incompatível com a legislação federal.

Nesse sentido:

“ADIN. Lei Municipal. O programa do primeiro emprego. Invasão da competência da União. 1. Lei Federal nº 11.692/2008, que alterou a de nº 11.125/2005, instituiu o programa primeiro emprego que implica na conjugação de contrato de trabalho e sistema educacional, conforme é confirmado pela referência à Lei nº 9.394/96 (art. 11). 2. Não foi autorizado que Estado, Distrito Federal e Municípios editassem leis instituindo programas semelhantes mediante edição de leis locais. 3. Não tem a Câmara Municipal iniciativa legislativa para criar serviços com criação de ônus sem precisa indicação da fonte de custeio. 3. Violação dos artigos 22, I e art. 24, IX, da CF, 5º, 25 e 47, II da CE. Ação procedente.”

(TJSP – Adin 0005869-95.2010.8.26.0000 – Rel. Des. Laerte Sampaio – Órgão Especial – j. 01.09.2010)

Por outro lado, observa-se que o projeto 20/2021, em seu art. 3º, impõe ao executivo a criação de políticas públicas, caracterizando clara e indevida intromissão em poder diverso.

Além do mais, os artigos 4º e 5º do projeto, dispõem sobre criação de órgão e estabelece atribuições a um grupo técnico que, obviamente, estão ligados ao poder executivo, contrariando a Lei Orgânica.

Isso porque, o art. 24, § 2º, que estabelece as matérias de competência exclusiva do prefeito, prevê em seus incisos VII e VIII, que pertencem exclusivamente ao Prefeito dispor sobre a criação e a extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, **a criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.**

Ora, o Projeto 20/2021 prevê de forma clara a atribuição de órgão dentro da administração, e estabelece as atribuições do chamado grupo técnico em seu art. 5º, o que é vedado pela Lei Orgânica de Bálamo.

Ao dispor sobre a estruturação interna de órgão da administração (Diretoria de Assistência Social, determinando a criação de grupo técnico e **estabelecendo as atribuições deste grupo, referido projeto de lei confronta-se de forma direta com o previsto especialmente no inciso VIII, do § 2º, do art. 24 da LOM, criando evidente vício de iniciativa.**

Há também precedentes judiciais nesse sentido:

“Direito Constitucional. Representação de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3015/2000, de iniciativa parlamentar, que “institui o Programa Primeiro Emprego e dispõe sobre a concessão de bolsa de estágio remunerado e dá outras providências”. Os mandamentos advindos do diploma impugnado promovem alterações no sistema organizacional da administração pública, impondo novo feixe de atribuições a órgãos e servidores públicos, com aumento de despesa. Invasão de competência administrativa constitucionalmente reservada à Administração Pública para instituir e disciplinar o programa municipal de fomento ao primeiro emprego [...]” (TJRJ – ADIN 0057545-62.2019.8.19.0000 – Rel. Des. José Carlos Varanda dos Santos – j. 17.08.2020)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 20/2021, que institui o Programa Meu Primeiro Emprego no Município de Balsamo, em razão de ser matéria de competência privativa da União (Art. 22, I, CF/88), por já haver norma federal regulamentando a matéria (Lei nº 11.692/2008) e por vício de iniciativa, eis que cria atribuições e estruturação dentro de órgão do poder executivo, matéria de competência exclusiva deste poder, nos termos do art. 24, § 2º, incisos VII e VIII, da LOM, o que inviabiliza o seguimento da proposição nos moldes outrora expostos.

Ailton José Bereta

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação